

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KATIANE OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Campina Grande – PB

2016

KATIANE OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição

Prof. Especialista Orientadora: Renata Maria
Brasileiro Sobral

KATIANE OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(Orientador)

Prof.(a) Me. Rafael Vieira de Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(1º Examinador)

Prof.(a) Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(2º Examinador)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

P436r Pereira, Katiane Oliveira.

Responsabilidade civil da pessoa jurídica por dano ambiental / Katiane Oliveira Pereira. – Campina Grande, 2016.

60 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral.

1. Direito – Responsabilidade Civil. 2. Dano Ambiental. 3. Degradação Ambiental – Meios de Punição. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 347.51(043)

Há meus pais, Antonio Pereira Irmão, Maria dos Milagres Oliveira Pereira e Luisa Pereira da Silva, e meu esposo Marcilio Cunha Alves, permanente compreensão e carinho. Há deus, força de vida e inspiração. Agradeço, por fim, a professora e orientadora pelos incentivos incansáveis e toda paciência, em conjunto, com todo corpo docente desta faculdade, pelo apoio, encorajamento e conhecimento transmitido.

“Para o homem isso é impossível, mas, para Deus tudo é possível”

Mateus 19:26

” Só vive bem quem vive para o bem”

Jorge Leite

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica por Dano Ambiental. Atualmente o mundo vem passando por diversas transformações no Meio Ambiente, e conseqüentemente, com o avanço desenfreado da tecnologia, progresso científico e o crescimento avançado da população vem tornando o homem capaz de conquistar terra, água e espaço aéreo de uma forma desastrosa contaminando, assim, o meio ambiente. Diante dessa triste realidade o Direito não poderia ficar inerte, e a partir disso surgiu o Direito Ambiental, que tem como ponto inicial de estudo as regras que garantem e impedem a destruição e degradação da natureza. Iremos através da interação do conhecimento do tema abordado levantar questões que serão devidamente ponderadas ao longo deste estudo, considerando assim dúvidas sobre o papel do Estado e se este por sua vez está realmente fazendo o que está descrito na Constituição que seria a punição severa ao causador do Dano ambiental, para que vidas futuras não venham a sofrer tanto, com esse tipo de devastação. Fazendo alusões ao Direito Ambiental e a Constituição Federal e Lei específicas, iremos abordar questões relevantes como os desastres ambientais, e como o Estado age com relação aos culpados. Se esta responsabilidade seria objetiva e como diante de uma degradação ambiental quais seriam as medidas mais prováveis de punição Civil, Penal e Administrativa. Verificaremos como as Pessoas Jurídicas são punidas neste sentido, para que as futuras gerações possam usufruir das nossas riquezas naturais, bem como, toda a coletividade atual.

Palavras Chave: Dano Ambiental. Degradação Ambiental. Meios de Punição.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the Civil Responsibility of legal persons for environmental damage. At present the world has had many transformations in its environment, and therefore, with the uncontrolled advance of technology, scientific progress and the advanced population growth; the man is becoming capable of conquering land, water and aerospace in a disastrous way, contaminating the environment. Faced with this sad reality the Law couldn't be inert, and from that, the Environmental Law arose, which has as its initial aim to study the rules that ensure and avoid the destruction and the degradation of nature. Through the interaction with the knowledge of this subject, we will raise issues that will be properly pondered during this study, considering doubts about the role of the State and if, this one, by your time, is really doing what is described in the Constitution that is the severe punishment to the causer of the damage, in order that future lives don't suffer so much with this type of devastation. Alluding to Environmental Law, Federal Constitution and specific laws, we will deal with relevant questions as environmental disaster and how the State acts in relation to the culprits. If this responsibility would be objective and, facing an environmental degradation, which would be the most probable actions for Civil, Criminal and Administrative punishment. We will verify how legal persons are punished, so that future generations can enjoy our natural resources, as well as, the current community.

Key Word: Environmental Damage, Ways of Punishment

LISTA DE SIGLAS E SÍMBOLOS

SIGLAS

CF - Constituição Federal

ANA - Agência Nacional das Águas

EIA – Estudo de Impactos Ambientais

APP- Preservação de Áreas Permanentes

SISNIMA – Sistema Nacional de Informação Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
------------------	----

1. BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE

1.1 Conceito	13
1.2 Espécies.....	14
1.3 Elementos.....	18
1.4 Teorias.....	20
1.5 Excludentes	21

2. CAPÍTULO – DANO AMBIENTAL

2.1 Conceito do Meio Ambiente.....	26
2.2 Princípios do Direito Ambiental	28
2.3 Meios Processuais	36
2.4 Reparação do Dano	41

3. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

3.1 Responsabilidade da Pessoa Jurídica - artigos-173,§3º/225,§3º/37.....	42
3.2 Lei 6.938/81	44
3.3 Condutas Lesivas ao Direito Ambiental	47
3.4 Teoria do Risco Integral	54

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
---	-----------

INTRODUÇÃO

No mundo atual, a modernização científica e tecnológica tem trazido inúmeras agressões ao meio ambiente. De outro norte, sabe-se que o Estado vem tentando

minimizar essas condutas, agindo dentro das normas ambientais fazendo com que as grandes e numerosas empresas diminuam essas infrações.

Diante de uma visão a longo prazo, verificam-se as contínuas agressões ao meio ambiente de uma forma sem muitos limites, tornando assim, consequências de impactos ambientais vistos ao longo dos anos, sendo estes irreparáveis para o meio ambiente.

A responsabilidade Civil existe desde a época Romana, em que a Lei das Doze Tábuas já trazia este instituto como punição para as pessoas que não seguiam as regras daquela época. Traremos, portanto, os elementos da responsabilidade Civil que são o Dano, o Nexo Causal e a Conduta, detalhando cada instituto destes e como eles implicam no Dano ambiental. Foi falado, sobre a responsabilidade nos âmbitos Cíveis, penais e administrativos, levando em consideração quem poderá ser responsabilizado como autor do dano nestas três esferas, exemplificando para uma melhor compreensão.

Em seguida, foi abordado as Teorias do Risco Integral e a responsabilidade objetiva e subjetiva, e qual delas será admitida pelo Estado, esclarecendo se o Dano ambiental é realmente considerado como sendo de sua responsabilidade Objetiva e comprovando isso, através dos novos julgados dos nossos tribunais.

Detalhamos rapidamente os princípios do Direito Ambiental e como eles agem para garantir a preservação do meio ambiente, informando assim o papel de cada um dentro do Direito Ambiental, bem como, a sua importância.

Vale salientar também as questões de reparação do dano e como as Pessoas Jurídicas são de fato responsabilizadas civilmente pelos seus danos ambientais, e como, o Estado combate estes danos tão cruéis para a humanidade e o seu meio.

Ademais, foi tratado um pouco sobre quem tem legitimidade para propor a ação, chamadas assim de Meios Processuais que se dividem em, ação Civil Pública e Ação Popular. A primeira, enfatiza que só os órgãos Federados poderão atuar para propor a ação no caso de danos ao Meio Ambiente, que seria o Ministério Público, União e Estados. A segunda que é Ação Popular, como o próprio nome já diz, a população diante de um dano preexistente ajuizar o processo, mas, não caberá as pessoas Jurídicas proporem essa ação, e sim, as pessoas físicas.

Por fim, abordou-se artigos da nossa Norma Maior, que são mais relevantes para o Direito Ambiental e conseqüentemente para o Meio Ambiente, com relação às condutas lesivas, trazendo assim, exemplos bem atuais de degradação ambiental considerados um dos desastres ambientais maiores até o momento, que foi o desastre da barragem de Fundão, na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais, pela empresa de Minérios Samarco, e como a mesma vem sendo punidas até o momento, de forma administrativa, penal e civil.

Para a feitura do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, fazendo uso de pesquisa bibliográfica, conceitos e entendimentos de renomados doutrinadores, além de análises de Leis e jurisprudências inerentes ao tema.

1.BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE

O instituto da responsabilidade existe desde os tempos mais remotos, assim como, os danos causados à terceiros, na civilização Romana. Nesta época, surge a

Lei das XII Tábuas, que até hoje conhecemos apenas fragmentos da literatura, dos fins da república e do começo do principado, considerados textos não-oficiais. As classes dos magistrados patrícios julgavam a plebe com bastante severidade e de acordo com suas tradições, isso fez com que a plebe exigisse aos magistrados normas escritas e, a partir deste momento nasce a Lei das XII Tábuas, que tem fundamento de pesquisa na Magna Grécia, nas leis de Sólon e que foi criada por uma comissão de três magistrados. (recantodasletras.com.br/textosjuridicos.2010)

Nesta época, podemos perceber que responsabilidade se destaca mais no âmbito mais penal do que no âmbito civil, como veremos a seguir, na tábua terceira, em alguns de seus fragmentos:

TÁBUA III – Dos Direitos de Crédito

1. Se o depositário, de má fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro (...);
4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado, ou é condenado, terá trinta dias para pagar (...);
6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado (manus injectio) pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de quinze libras; ou menos, se assim o quiser o credor.
7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por sessenta dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida (...).

Fonte: www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos

Para a Lei das Doze Tábuas esta responsabilidade era considerada em regra objetiva, não precisava verificar a culpa do agente. Por isso, havia uma crueldade em cada pena imposta ao causador do dano.

1.1 CONCEITO

O termo “responsável” surgiu nos meados do século XIII, através do termo em latim *responsum*, que é derivado do *respondere*. No Direito Romano Arcaico a palavra *respondere* leva ao *sponsio* que seria naquela época o devedor, por isso a necessidade de saber se a Responsabilidade Jurídica estava relacionada à ideia de culpa, ou seja, de imprudência, negligência e imperícia.

A palavra “responsabilidade” também vem da língua latina *spondeo* e esta bem vinculada ao devedor. A responsabilidade no Direito Civil está bem relacionada à obrigação de fazer e não fazer e no ressarcimento em dinheiro, para prevenção ou reparação do prejuízo causado.

Antigamente não se cogita no fato de existirem normas, sabendo disso podemos afirmar que dominava nesta época a vingança privada, que resultou na pena de Talião do “olho por olho, dente por dente”. Apenas nos tempos Romanos que vem a ser banido a vingança com suas próprias mãos e surgem, portanto as regras como: Lei das Doze Tábuas, Código de Ur-Nammu e o Código de Manu.

Só na Idade Romana que surgiu a diferença entre “Reparação e Dano”, quando o causador do dano é responsabilizado ao pagamento, e com isso, o Estado nos delitos públicos assumiu a função de punir.

A responsabilidade se difere de obrigação porque é considerado um vínculo Jurídico que irá advir de uma cobrança do credor para com o devedor para que seja feita o cumprimento da obrigação, o não cumprimento por sua vez resultava consequentemente descumprimento da obrigação.

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico causado pelo não cumprimento da obrigação. (CAVALHIERE, 1985, p.20).

Podemos perceber que a responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional, por ser parte principal. É meio para reparação do dano que decorre de prática do ato ilícito, sendo de natureza pessoal. Por sua vez o credor irá exigir o devedor, o adimplemento da obrigação.

1.2 ESPÉCIES

Para obter a definição do responsável pela reparação do Dano, faz-se necessário uma divisão de três fatores, chamados de *espécies* que são: responsabilidades civis, penais e administrativas, vejamos cada instituto isoladamente adiante.

Como foi dito anteriormente não havia distinção entre a responsabilidade civil e a penal na civilização romana, o que existia nesta época era que a pena imposta ao causador do dano era a compensação pecuniária. Com o surgimento da *Lex Aquilia*, começou a se ter uma leve distinção entre os atos não criminosos, estes, começaram a ser sua pena revertida em pecúnia. O autor Carlos Alberto Gonçalves define:

No caso da responsabilidade penal, o agente infringiu uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. (GONÇALVES, 2014, p.42).

A responsabilidade penal é intransferível e responde ao causador do dano, muitas vezes com a privação de sua liberdade, diferentemente será na esfera civil, do qual, não será o réu e sim a vítima que irá ser ressarcida pelo dano causador ao seu patrimônio, de acordo com o artigo 186, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Fonte: www.jusbrasil.com.br

A lei 9.605/98 enfatiza que a responsabilidade Administrativa poderá ser atos omissivos ou comissivos.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Fonte: www.jusbrasil.com.br

No entanto, para a instauração do processo que deverá ser proposto por um órgão com licença, que este por sua vez fará lavramento da infração, no qual qualquer pessoa, com conhecimento desta infração poderá fazer representação, utilizando assim, o seu poder de polícia, a partir de então a autoridade que tiver o conhecimento do fato deverá começar imediatamente as apurações, sob pena de se não o fizerem se tornar em co-responsável pelo dano. Diante do exposto, entendemos que será feito essas apurações dentro de um processo único, garantindo assim, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse entendimento, uma empresa diante do exercício de seu trabalho desenvolvido, não sofre nenhum ilícito administrativo, visto que a mesma tenha licenciamento para a prática de tal função e este ilícito é aceitável. As sanções aplicáveis para determinadas infrações estão previstas no artigo 72, da lei 9.605/98, e são atos explicativas, vejamos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos. Fonte: www.jusbrasil.com.br

No caso de advertência seria com relação as infrações de natureza leve, em que a multa não pode excede de R\$1.000,00, quando estas, forem cometidas por infratores que nunca cometeram nenhum ilícito, ou seja, infratores primários. Multa simples irá acontecer diante do não cumprimento pelo causador do dano, dentro de

prazo já fixado ou se tentar burlar qualquer forma de fiscalização, tornando-o assim, negligência ou dolo do mesmo. Por fim, a multa diária acontecerá quando a infração estender-se.

Com relação à responsabilidade Civil é considerada a palavra mais clara acerca da conduta humana, esta por sua vez, se manifesta através de duas formas, como: positiva e negativa. A primeira, como o próprio nome diz, por sua vez é alto explicativo, ou seja, é um comportamento afirmativo, causador do dano, em que o sujeito o faz já sabendo a possibilidade ser o causador de qualquer dano. A segunda, o dano pode ter sido causado por uma simples representação do que poderia ser, “omissiva ou negativa”.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Não haverá necessidade de uma comprovação de dolo ou culpa do infrator, sendo a mesma solidária e objetiva. Quando ocorrer dano à terceiros e ao meio ambiente haverá como sanção a indenização ou até mesmo reparação do dano integral.

A responsabilidade contratual pode ser considerada quando contratamos um serviço e este, tem o dever de prestá-lo. Caso haja algum motivo em descumprir este serviço o mesmo tornar-se inadimplente, ainda que seja de um contrato unilateral, ou de lei. A responsabilidade extracontratual é aquela que não advém de um contrato, ela é derivada em regra de um ato ilícito, porque o agente praticou o ato ilícito, são violações de deveres gerais ou omissão.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. Fonte:www.jusbrasil.com.br

A responsabilidade objetiva, por sua vez, independe de culpa, mesmo existindo será sempre irrelevante para o dever de indenizar, podemos verificar na culpa presumida, desobriga aqui a necessidade de prova, basta apenas uma relação de causalidade entre o dano e a ação. Leva-se em conta a teoria do risco, em que toda pessoa que exerce alguma atividade de risco, por si só terá a necessidade e obrigação da reparação dano.

Deve ser reconhecida penso eu, a responsabilidade subjetiva da norma, pois o individuo deve ser responsabilizado,em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é o ponto fundamental.(MIGUEL,1978,p.176-177).

A responsabilidade subjetiva por sua vez estar relacionada com a ideia de culpa do agente, no qual terá que ser comprovado o dano, como forma de provar como sendo este, um elemento essencial para reparação do dano.

2.1. ELEMENTOS

Os elementos da responsabilidade civil são: NEXO CAUSAL, DANO E CONDUCTA, falaremos a seguir de cada um deles.

2.1.1 Dano

De acordo com Agostinho Alvim o conceito de dano é:

Dano em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. As, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se dano tendo em vista a diminuição sofrida do patrimônio. Logo, a matéria de dano prende-se a indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.(ALVIM, 1975, p. 171).

O dano patrimonial estende-se à “coisa” que foi perdida, ou seja, o bem que não obteve lucro, que neste caso seria o dano emergente e o lucro cessante. Com isso, podemos definir o dano em duas espécies o material e moral, este por sua vez, só afeta o homem e não seu patrimônio, ou seja, é a lesão de cunho não patrimonial. Por sua vez, o dano material se apresenta de forma mais complexa, afetando assim o patrimônio do indivíduo.

No entanto, poderá existir tanto o dano moral, quanto o material. Podemos citar como exemplo, uma batida de carro, do qual existirá o direito de propriedade juntamente com a vinculação do patrimônio. Assim, podemos perceber que, o dano irá permanecer independentemente do grau de prejuízo causados ao agente.

Podemos citar como exemplo de um tipo de dano, a Perda de uma Chance citada pelo autor Rafael Peteffi Silva para melhor explanação do assunto:

Imagine que você atropelou um lutador de UFC, no dia da luta. Ele não poderá competir e, logo, não poderá obter o tão sonhado prêmio em dinheiro. De acordo com a teoria da perda de uma chance, será necessário apurar quais eram as chances de vitória e aplicar-se este percentual ao prêmio, em cálculos complexos. Responsabiliza-se não pelo prêmio perdido e sim pela chance perdida de ganhar o prêmio.(PETEFFI,Rafael, 2012).

Não poderíamos deixar de falar sobre a perda de uma chance, da qual atualmente é um tema com muitas divergências. Nesse caso, a indenização será efetuada pelo seu percentual de chances que foram perdidas pela pessoa danificada e não pelo valor total do dano.

2.1.2 Conduta

Os atos de escolha são considerados suporte organizado da conduta, do qual, faz-se, necessário uma diferenciação da ação e do fato. No primeiro caso a ação é considerada postura positiva, sendo assim, contrário a omissão. O fato é algo que vai além da humanidade, porque não seria desejado sua aquisição.

A conduta por sua vez nasce da força interior que impulsiona o indivíduo a realizar algo ou não determinado por um fim específico, ou seja, fazer ou não fazer (ação ou omissão).

2.1.3 Nexo Causal

O nexo causal manifesta-se de várias formas, podendo assim, apresentar por diversas vezes condutas variadas.

Não basta, para a Teoria Geral da Responsabilidade Civil, contuso, avaliar apenas a existência de uma conduta e de um dano. Necessário que se possa vincular a conduta ao dano, ou seja, é necessário referenciar a conduta frente ao dano.(DIAS, 2013,pg.574).

Para compreender melhor o nexo causal sempre é imprescindível a verificação do fato, para ocorrência real. Por diversas vezes é possível observar o fato por existir apenas uma conduta, mas, em outras haverá várias prováveis condutas e assim poderá ocorrer casos de causalidades múltiplas.

2.2 TEORIAS

É certo que a responsabilidade civil em matéria ambiental esta pautada em:

- Teoria do Risco Integral;
- Teoria do Risco Criado.

A Teoria do Risco Integral, explica o nexo causal possuindo as mesmas regalias da causa do dano. Para melhor compreensão, podemos perceber, que o

simples fato de existência da empresa, já implica a ela responsabilidade, mesmo na existência de outras na mesma localidade, havendo assim, uma destruição do meio ambiente coletivamente.

A Teoria do Risco Integral supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir responsabilização. Havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre a causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa de fato lesivo.(STEIGLEDER, 2011, p.51).

Portanto, fica responsabilizado qualquer dos empreendimentos que fizerem a degradação ambiental, do qual todos terão obrigação coletiva da reparação do meio destruído, tendo assim, o dever de indenizar. É importante ressaltar que caso fortuito e força maior não serão tratados como excludentes de ilicitude, visto que, pelo simples fato da mencionada atividade existir naquela localidade haverá sim, ainda que, por força maior ou caso fortuito o dever de indenizar. Nestes termos Nelson Nery Junior afirma:

Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador de emissão de agentes químicos poluidores(caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir atividade há o dever de indenizar.(NERY, 2011, p.331).

Com relação à Teoria do Risco Criado podemos ressaltar que irá haver a existência do ato para assim motivar o evento danoso. Diferentemente da Teoria anteriormente abordada haverá possibilidade de existir excludente, como caso fortuito e força maior, ocorrendo neste caso a responsabilização do evento danoso pela empresa responsável pelo ato.

Poderá o empreendedor escusar-se de sua responsabilidade alegando, em síntese, que o dano foi causado por um evento externo, imprevisível e irresistível, como um raio ou um abalo sísmico. No entanto, se na região do empreendimento a ocorrência de raios for constante, a não adoção de medidas para evitá-los não pode ser

consideradas como excludente da responsabilidade, sob a alegação de força maior(evento da natureza). Ora, se trata de evento imprevisível, uma vez que o empreendedor tinha ciência dos eventos(MELO, 2014, p.387-388).

2.3 EXCLUDENTES

No código de 1916, eram considerados estado de necessidade os danos causados às coisas e não às pessoas. Atualmente o código prevê expressamente a “lesão a pessoa”, como também “deterioração ou destruição de coisa alheia”, trazida do no artigo 188, do Código Civil;

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O estado de necessidade não exclui o agente de reparar o dano, mesmo sendo ato ilícito. O código civil atual afirma que, mesmo sendo um ato ilícito fica o agente obrigado a indenização, quando houver perda da qualidade da coisa alheia, para que não ocorra mais destruição no local, Carlos Alberto Gonçalves traz como exemplo:

É o caso, por exemplo, da destruição de prédio alheio, vizinho ao incendiado, para evitar que o fogo se propague ao resto do quarteirão. Tal solução pode desencorajar muitas pessoas a tomar certas atitudes necessárias para a remoção de perigo iminente.(GONÇALVES, 2014, pg.469).

O estado de necessidade, como o do motorista que invade pista contrária para fugir de obstáculo em sua mão de direção e assim colide com veículo que transitava corretamente no outra pista, embora afaste o caráter ilícito da conduta do agente, não o exime, entretanto, do dever de reparar a lesão, desde que o dono do bem danificado não seja o culpado pela situação perigosa(GONÇALVES, 2014, p.470).

Entretanto, a legítima defesa, diferentemente do estado de necessidade, não obriga ao agente a reparação do dano.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Fonte:www.jusbrasil.com.br

Na esfera civil o agente não estará obrigado em legítima defesa de fazer a eventual reparação do dano provocado, agora se por acidente vier a ser atingido uma terceira pessoa ou qualquer coisa de valor, adquire imediatamente a obrigação da reparação do dano, sendo mais conhecida como Legítima Defesa Real.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Desse modo o Superior Tribunal de Justiça tem este entendimento:

O agente que, estando em situação de legítima defesa, causa ofensa a terceiro, por erro na execução, responde pela indenização do dano, se provocada em juízo cível a sua culpa. A possibilidade de responsabilização, no caso da legítima ofensa com *derratio ictus*, ou no estado de necessidade contra terceiro que não provocou o perigo, não exclui o exame da culpa do agente na causação da lesão de terceiros (RSTJ 113/290). Fonte:www.jusbrasil.com.br

A culpa exclusiva da vítima dar-se-á, em um evento danoso, ou seja, neste caso irá existir uma relação entre prejuízo e ato, efeito e causa, que será vivenciado pela vítima. Será considerado, portanto, o causador do dano em "mero instrumento do acidente". Haverá, existindo parcela de culpa do agente, divisão da responsabilidade, sempre de acordo com a gravidade da culpa. Se a culpa da vítima corresponder á metade será assim, reduzida a 50%, como também $\frac{1}{4}$, e $\frac{2}{5}$ sempre

diante do caso concreto. No Brasil, será aceita de acordo com o artigo 945 do código civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Nesse entendimento, fatos que são alheios à vontade das partes, como a guerra, motim e a greve, são considerados como casos fortuitos. Entretanto, a força maior é advinda de acontecimentos naturais como terremoto, inundações e raios. No quais se igualam legalmente, constituindo assim, uma excludente de responsabilidade. Poderá haver cláusulas de não indenização que serão efetuadas de acordo com a vontade das partes em cada situação de inexecução ou execução das cláusulas do contrato.

3 CONCEITUANDO “DANO” AMBIENTAL

Entende-se por dano toda ação ou efeito de danificar. No caso de Dano Ambiental podemos compreender que é em um sentido amplo, tudo que afeta uma coletividade, tanto no meio natural, quanto no meio cultural e artificial.

Para conceituar o Dano Ambiental, Maria Luiza Machado (2011), afirma que existem duas vertentes, a primeira diz respeito ao homem, que não tem como retornar, devido ao dano uma natureza ilesa, normal, ou seja, como a mesma era antes sem nenhuma degradação ambiental; na segunda vertente o mesmo não tem como estabelecer normas para que não haja uma degradação ambiental. Mas mesmo assim, admite existir muitos fatores que irão de alguma forma interferir no conceito de um Dano Ambiental.

A definição de Dano Ambiental equilibra-se, pois entre essas duas vertentes: por um lado, não se trata de um retorno à natureza intacta pelo homem; por outro, estabelece regras para que as atividades do homem não venham a causar prejuízos ao equilíbrio ambiental(MACHADO, 2011, p.616).

O dano ambiental como sabemos é irreparável, ou seja, *in natura*, em diversas áreas do Brasil ocorre desastres ambientais, como poluição de mares, rios e lagos, bem como, a retirada ilegal de animais de seu habitat natural. A defesa e preservação do meio ambiente está inserido na Lei Maior, prevendo com isso responsabilidade penal, administrativa e civil em relação às condutas que prejudicam ao meio ambiente.

O meio ambiente, elevado a categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem”(...).No mundo hoje, há, toda uma grande preocupação com a defesa do meio ambiente, pelos constantes atentados que este vem sofrendo. O dano ecológico ou ambiental tem causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a administração pública(GONÇALVES, 2014, p.86).

De acordo com o autor Fabiano Melo (2014) o dano ambiental é dividido em três dimensões jurídicas, que são elas:

- Extensão do bem protegido – podemos entender por sua vez que a extensão do bem protegido estará bem relacionado a uma coletividade, e todos os seus componentes, abrangendo assim, o dano ambiental *latu sensu*, como também o Dano puro, que irá atingir o ecossistema restrito, ou seja, os bens próprios da natureza, outro fator relevante na extensão do bem protegido seria com relação ao dano individual reflexo, porque este afeta principalmente o interesse próprio individual, porque aqui a degradação não seria só ao meio ambiente e sim as pessoas que moram em locais próximos e sobrevivem por exemplo da pesca e com isso o causador do dano será responsável pela sobrevivência familiar, daquelas pessoas, pelo período que perdurar o dano.
- Extensão do dano ambiental – Abordaremos com mais profundidade no item a seguir 2.1.
- Sua Reparabilidade – Há também uma divisão onde pode ser direta ou indireta. A reparabilidade indireta abrange um todo, como interesses coletivos e difusos, e não irá atingir os interesses próprios individuais, no entanto, a reparabilidade direta culminar com o indivíduo que teve seu bem lesado.

3.1 DANO NO DIREITO BRASILEIRO

Obtendo sempre uma visão bem restrita com relação ao Dano ambiental e ao bem jurídico, os tribunais Brasileiros exigem não apenas o dano potencial como também o dano real. Estes por sua vez, impõem que o autor faça prova real do dano, causando assim, ônus da prova judicial aos autores, mas parecem que os mesmos, esquecem de que o Direito Ambiental exerce uma função protetora, principalmente no que tange as relações futuras.

Retomando os conceitos de Fabiano Melo (*loc.cit*), com relação as dimensões jurídicas, discorreremos a seguir sobre a terceira dimensão Jurídica.

Extensão do dano ambiental – este subdivide *em dano* patrimonial e extrapatrimonial, com relação ao primeiro, será considerado, perda material do bem atingindo, o segundo, existe muita divergência doutrinaria, porque, ofende forma imaterial, chegando a redução do conforto de toda coletividade. O autor Sérgio

Cavaliere (2012), cita um conceito de dano patrimonial bem interessante, ele afirma que:

Dano Patrimonial é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior a lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (CAVALIERI, 2012, p 78)

O dano extrapatrimonial também chamado de dano moral ambiental, de acordo com Fabiano Melo poderá ser dividido em coletivo e individual, e seu conceito seria:

[...] aquele que ofende valores imateriais, reduzindo o bem-estar, a qualidade de vida do indivíduo ou da coletividade ou atingindo o valor intrínseco do bem (MELO, 2014, p.377)

Dessa forma o dano individual é de fácil compreensão pelos tribunais, porque é cabível a reparação ao indivíduo que sofreu o dano claramente. A grande discussão é com relação ao dano coletivo, que segundo Fabiano Superior Tribunal de Justiça - STJ a primeira e a segunda turma diverge neste âmbito, primeira, entende que não é possível e a segunda entende ser possível a reparação do dano.

3.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Levando em consideração que o meio ambiente é indivisível, e único, não podemos dividi-lo, sendo assim, o conceito mais amplo seria uma junção de todos os elementos bióticos e abióticos que tem vida, em qualquer dimensão e em todo meio. Observa-se a seguir o conceito de Meio Ambiente de acordo com a lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente;

Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Fonte: www.jusbrasil.com.br

Portanto, para fins didáticos faz-se uma divisão deste conceito, relacionado quatros elementos a seguir:

- Meio ambiente físico ou natural;
- Meio ambiente cultural;
- Meio ambiente artificial;
- Meio ambiente do trabalho.

Entendemos por meio *ambiente físico ou natural* tudo que está assimilado pela fauna, mar territorial, o solo, os elementos da biosfera, flora, os estatutários, o subsolo e elementos da biosfera.(MELO,2014)

O *meio ambiente cultural* será composto pelo patrimônio material e imaterial, ligado a toda forma cultural, artístico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclórica e popular brasileiras.(MELO,2014)

O *meio ambiente artificial* por sua vez, são todos os objetos existentes ou possíveis, definidos como espaços urbanos abertos(praças, ruas, parques, etc.), ou fechados(energia elétrica, coleta de água, gás canalizado, etc.).(MELO,2014)

O *meio ambiente do trabalho* vem descrito na Norma Maior no artigo 200, inciso VIII “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, por fim, este elemento traz disposições para resguardar o direito dos trabalhadores, fazendo vínculo com a saúde e segurança dos mesmos.(MELO,2014)

Vale ressaltar que, o artigo 225 da Constituição Federal aborda sobre a proteção Integral do meio ambiente degradado e suas penalidades para pessoas físicas ou jurídicas. Como também, afirma no mesmo artigo que este é um “bem comum de uso do povo”, tornando assim, bem jurídico independente, insuscetível de apropriação, bem como, indisponível.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Fonte:www.jusbrasil.com.br

Diante do exposto acima, existe uma divergência com relação a sua interpretação, que neste caso, não abrange o direito civil ou administrativo. Para Vulcanis(2008, p.83) o tratamento jurídico do direito civil dado aos bens de uso comum do povo não se adaptam às características do meio ambiente por duas razões:

Primeiro a responsabilidade por danos praticados ao meio ambiente não é exclusiva do Estado, mas atribui-se a qualquer pessoa que praticar atos lesivos;
Segundo não se permite a desafetação do meio ambiente (VULCANIS,2008, p.83).

3.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é um direito autônomo, cheio de particularidades, sendo guiado por princípios específicos, que norteiam as normas ambientais em toda sua extensão e assim, seguido, por toda sociedade. A importância dos princípios para o Direito Ambiental é tamanha, porque, eles vêm regular as normas ambientais com relação ao causador do Dano, para que esses sejam, realmente punidos pela infração ambiental. Vejamos a seguir:

3.1.1 PRINCÍPIO DA PREUCAÇÃO

Por unanimidade na conferência das nações Unidas para o Meio Ambiente no ano de 1992, foi votada a Declaração do Rio com 27 princípios.

Declaração do Rio, princípio 15: Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Em uma conceituação rápida o Princípio da Precaução é uma previsão de força, diante de uma ameaça ou perigo. Consiste numa incerteza científica se um determinado dano ao longo do tempo irá causar um efeito maior que o esperado,

tanto no âmbito da saúde humana como no meio ambiente. Faz-se necessário uma diferenciação sobre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção, o primeiro está ligado ao perigo incerto, em que não se pode definir de loco o dano causado, o segundo é o risco concreto, ou seja, conhecido.

Segundo Machado (2003, p.83) não se pode deixar de buscar eficiência ou prevenir danos para o ser humano e o meio ambiente, ou seja, omite-se em praticar medidas de precaução, ocasionando prejuízos, pelos quais será co-responsável

No texto da Constituição o artigo 225, afirma que o Poder Público tem o “dever de controlar” substâncias que são de risco para a saúde humana, é Poder – Dever dos órgãos Públicos, fiscalizar e combater qualquer prática contrária a este. Certas práticas quando identificadas contrariam a moralidade e a legalidade administrativa, e o Princípio da Precaução, que deverá ser imediatamente utilizado porque o mesmo é considerado como sendo, “Poder de Policia” da administração.

3.1.2. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os Direitos Humanos de terceira geração ou dimensão são considerados direitos transindividuais, ou seja, vão além do indivíduo. Surgiu, após vários debates entre países com relação às desigualdades, do qual, esses países eram os subdesenvolvidos e os desenvolvidos, através destes debates surgem os direitos à paz, e comunicação, bem como, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de nossa acordo com Norma Maior em seu artigo 225 que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O Direito Transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula Pétrea. (MILARÉ,. 2011, p.1066). Fonte:www.jusbrasil.com.br

Diante disso, entende-se por meio ambiente ecologicamente equilibrado aquele sem nenhuma degradação, adequados à saúde pública. Dessa forma haverá uma garantia da qualidade de vida, e da Dignidade da Pessoa Humana.

3.1.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em 1983, foi criada pela Organização das Nações Unidas – ONU, A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, que após vários debates, pelos sistemas, conjuntamente com líderes políticos que apresentaram um documento, após quatro anos de discussão, sendo aprovado em 1987, chamado de “Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório de Brundtland), que descrevia os conceitos a respeito do desenvolvimento sustentável e sobre o “futuro das gerações para atenderem as suas próprias necessidades”.

Para o Supremo Tribunal Federal, o Princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as ecologias, subordinadas, no entanto, a inovação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometam e nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3.540). Fonte:www.jusbrasil.com.br

Faz-se necessário, no entanto, levar em consideração as atividades econômicas desenvolvidas, assim como, a preservação do meio ambiente fazendo, portanto, essa junção entre ambas. Não haverá possibilidade de uma atividade ser desenvolvida sem observâncias de normas ao meio ambiente e sua preservação.

3.1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Levando em consideração as futuras gerações foi criado o Princípio Solidariedade Intergeracional, do qual, leva-se como referência a preservação do meio ambiente “para presentes e futuras gerações”.

A importância da solidariedade intergeracional se reflete em temáticas como as mudanças do clima, a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental.(MELO, 2014, p.101).

É de extrema relevância que nos dias atuais a sociedade reflita sobre o modo de vida com respeito ao meio ambiente para garantir que as gerações futuras, desfrutem das belezas naturais e tenham, na medida do possível uma “qualidade de vida”.

3.1.3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Função - obrigação a cumprir, papel a desempenhar.

Propriedade - atributo especial; faculdade, caráter, característica.
Fonte: www.significados.com.br

Fazendo a distinção entre propriedade e função, podemos observar que não haverá demarcação no direito de Propriedade, porque a função social é considerada um elemento garantidor dentro da propriedade. Esta função socioambiental significa que devemos enfatizar o meio ambiente como um todo, dentro da propriedade. E temos a propriedade em dois aspectos, a primeira como propriedade urbana e a segunda como propriedade rural.

Para que a propriedade urbana cumpra sua função social é necessário que a mesma siga o plano diretor, estabelecido pela Norma Maior, sendo indispensável para o crescimento urbano.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
(Regulamento)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
Fonte: www.jusbrasil.com.br

Entretanto, para que se cumpra a função social no meio rural é importante seguir algumas recomendações, descritas no artigo 186, da Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

V - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Fonte:www.jusbrasil.com.br

Contudo, é essencial uma observância rigorosa, para a preservação do meio ambiente como: Preservação de Áreas Permanentes (APP), preservação de vegetação nativa, preservação da reserva legal e a não poluição de toda e qualquer vegetação, lençóis freáticos, dentre outros. Por isso, a relevância primordial de exigir que o proprietário do meio rural não abuse excessivamente de suas terras, que adote condutas favoráveis ao meio ambiente, adequando assim, a proteção do ambiente, garantindo sua função social.

3.1.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Segundo Paulo Machado:

O vocábulo prevenção, do verbo prevenir, significa agir de forma antecipadamente. Essa é, em essência, a conduta necessária em qualquer política, programa ou atuação que envolva as questões ambientais.(MACHADO, 2007, p.84).

O Direito Ambiental deve agir de forma a prevenir previamente, possíveis danos causados ao meio ambiente, esses danos, uma vez ocorridos são irreversíveis. Por este motivo, é essencial uma postura que garanta a proteção do meio ambiente.

3.1.4. PRINCÍPIO DO POLUIDOR - PAGADOR

Este Princípio implica em afirmar que a pessoa de natureza Jurídica, tem plena responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente que decorre da atividade desenvolvida pelo mesmo. Celso Pacheco Fiorillo enfatiza que este princípio tem dois seguimentos:

- Uma de caráter preventivo, ao buscar evitar a ocorrência de danos ambientais;
- Outra de natureza repressiva, já que, com a ocorrência do dano, necessária a reparação.(FIORILLO, 2010, p.88).

Sendo assim, podemos considerar que este princípio é uma garantia “à internalização das externalidades negativas”. O primeiro seguimento, diz respeito aos sistemas produtivos e o segundo ao sistema de produção.

3.1.5. PRINCÍPIO DO USUÁRIO – PAGADOR

Consiste na obrigação do poluidor efetuar o pagamento pela poluição causada ao meio ambiente. Como exemplo, observamos o uso de água que é um meio natural e sua utilização se dar de forma irregular, podendo causar escassez e prejudicar toda vida no planeta. Conforme a lei a seguir:

Lei 9.433/1997 - Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Fonte:www.jusbrasil.com.br

A Lei citada instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente para distinguir a utilização da água com o pagamento em pecúnia do usuário pela sua degradação a natureza, é uma forma de sanção para uma degradação “necessária”, visto que não sabemos até quando teremos água em abundância.

3.1.6. PRINCÍPIO DO PROTETOR – RECEBEDOR

Levando em consideração de que o princípio do usuário – pagador, o poluidor efetua o pagamento para utilização dos recursos naturais, em contrapartida este princípio do protetor – recebedor, irá receber “benefícios econômicos, fiscais ou tributários”, para preservação do meio ambiente em prol de toda a coletividade.

3.1.7. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Neste sistema de informação qualquer individuo poderá dispor deste acesso, mediante documento escrito e deverá seguir algumas regras de acordo com a lei 10.650/2003, vejamos a seguir:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

Fonte: www.jusbrasil.com.br

Com a criação do Sistema Nacional de Informação Ambiental (SISNIMA), que ajuda na informação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), foi criada a **Lei 6.938/81, art. 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente que visa:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Fonte: www.jusbrasil.com.br

Para o indivíduo utilizar este material com fins comercial existe uma restrição, sob pena de Lei. Exemplificando segue como forma de Direito de informação os alimentos geneticamente modificados que deverá ser informado para os consumidores, conforme regulamento de lei específica para estes casos.

3.1.8. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Como o próprio nome já afirma é necessário a participação comunitária nas políticas ambientais visando “democracia participativa”.

O autor Fabiano Melo (2014), trata este dever de participação dividindo em três esferas que são: *administrativa, legislativa e judicial*, do qual são, as formas que o governo deve agir dentro do Direito Ambiental.

3.1.9. PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Este princípio sustenta que desde a infância até a vida adulta sempre se deve ter atenção com o meio ambiente, ensinar as crianças, já nas escolas sobre a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na declaração de Estocolmo (1972) já houve esta necessidade e com isto o princípio dezoito da declaração citada afirma que “é indispensável um esforço para a educação em questões ambientais”. A Constituição Brasileira também afirma, a importância de ressaltar que não é papel de um só indivíduo e sim, de toda uma coletividade para se chegar a um objetivo em comum que é o meio ambiente em harmonia.

3.1.10. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Observa-se neste item um chamamento a toda sociedade, no sentido de se unirem para atingir o objetivo maior, que neste caso específico é a preservação do meio ambiente, tanto no âmbito nacional como internacional, trazidos pela Declaração do Rio/92, como consta na nossa Constituição importância de preservar o meio ambiente.

Art. 225, CF – [...] “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Podemos assim, nos juntarmos em uma corrente “do bem”, para melhorar o Meio Ambiente e com isso fazer toda diferença para sua preservação.

3.1.11. PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Podemos perceber que o Meio Ambiente existe há muitos séculos e não foi “dado” ao Poder Público nem tão pouco para nós “particulares”. Por isso, é sabido que não podemos nos apropriar, como também este bem é indisponível, ele é um bem de todos.

3.1.12. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO E RETROCESSO ECOLÓGICO

Torna-se necessário uma proteção mais rigorosa, ou seja, garantia de níveis de “proteção inferiores”, para que o meio ambiente se encontre em “total” equilíbrio. Isso se torna uma garantia de que nossos filhos, netos, bisnetos possam usufruir de nossa natureza assim como, nós.

3.1.13. PRINCÍPIO DO PROGRESSO ECOLÓGICO

Este princípio é o oposto do princípio do retrocesso, Fabiano Melo (2014) afirma que, “este princípio impõe ao Estado a obrigatoriedade de rever e aprimorar a legislação e os mecanismos de proteção ao meio ambiente”. Para que este seja de total eficácia, faz-se necessário mais avanços tecnológicos para um combate mais eficaz com relação a toda poluição ambiental.

3.3 MEIOS PROCESSUAIS

Os direitos Humanos de terceira geração ou dimensão trazem como conquista os direitos transindividuais, do qual tratam de privilégios para o direito ambiental, garantindo assim, uma preservação ambiental ampla (*latu sensu*), como o

princípio da justiça. Essa visão se torna mais extensa e afirmativa com abordagem anterior sobre os princípios.

Estes foram os motivos que levaram os legisladores a pensar e exercer o direito de toda uma coletividade, através dos Meios Processuais que no direito ambiental falaremos especificamente de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e Ação Popular(7.347/85).

3.3.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O conceito de ação civil pública, informa que sua nomenclatura será civil porque seu trâmite legal será todo feito no âmbito civil, não abrange o criminal. Será considerada Pública porque de acordo com o artigo 129, III da Norma Maior, sua expansão e proteção faz-se-á para toda uma coletividade. De acordo com Paulo Afonso Leme Machado:

As finalidades da Ação civil pública são: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. A ação visa defender o meio ambiente, o consumidor, os bens de direitos de valor artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.(MACHADO, 2003, p.357).

Para ajuizamento desta ação a legitimidade de sua propositura será feita pelo Ministério Público, assim, como outros Entes Federados transcritos no artigo 5º, da Lei 7347/85, que são:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

1 - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao

consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico.

Fonte:www.jusbrasil.com.br

Quaisquer dentre estas instituições legitimadas no artigo acima poderá atuar sem homologação de outro, ou seja, não cabe aqui ao particular propor ação civil pública, ressalvando que este por sua vez, poderá “provocar iniciativa” dos mesmos, no caso de verificação de alguma degradação ambiental.

Na hipótese de uma associação pretender propor Ação Civil Pública com o escopo de tutelar o meio ambiente, deve essa entidade respeitar dois requisitos: a) constituição anual e, b) demonstrar que dentre as finalidades arroladas em seu estatuto social encontra-se a previsão de proteção do meio ambiente. (THOMÉ, 2015, p.658)

Vale ressaltar, que essas associações deverão assim, sendo ativa pelo menos um ano, será então, primeiro requisito. O segundo estará bem relacionado o da “Pertinência temática”, em que, o legitimado que propõem a ação deverá atuar dentro dos seus limites legais, sob pena de lei. Entretanto, no pólo passivo poderá ser representado por qualquer indivíduo (pessoa Física ou Jurídica/ Pública ou Privada), que tenha causado poluição ambiental.

Para verificação de eventuais fatos que irão compor a ação civil Pública, será essencial a instauração do inquérito Policial, que por sua vez, é “dispensável”, do qual, não haverá obrigatoriedade do mesmo, conforme o:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Fonte:www.jusbrasil.com.br

Quando houver convencimento, portanto, da ausência dos fatos, ocorrerá o arquivamento de todos e também das peças, sempre com uma boa argumentação, de acordo com o:

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Para que sejam cumpridas as exigências legais, haverá portanto, outra situação que será no caso do ajustamento de conduta, que alcança título executivo extrajudicial. É importante ressaltar, que somente os órgãos Públicos poderão celebrar o Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou seja, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), este como foi informado acima será a título extrajudicial e deverá seguir alguns requisitos.

O compromisso de ajustamento de conduta deverá determinar a adequação das condutas previstas no ordenamento jurídico pátrio e somente será homologado caso observe expressamente os seguintes requisitos:

- a) Previsão da integral reparação do dano, tendo em vista a natureza indisponível do direito violado;
- b) Identificação das obrigações a serem estipuladas, já que terá eficácia de título executivo extrajudicial;
- c) Anuência do Ministério Público, quando não seja autor. (FIORILLO, 2010, p.592).

Em se tratando de competência jurisdicional o autor Romeu Thomé (2015) traz quatros critérios sendo eles:

- *Critério Funcional* – também conhecido com hierárquico ou *ratione personae*, aqui não haverá previsão de foro por prerrogativa com relação a ação civil pública, portanto deverá sempre ser proposta na Justiça de primeira instancia, do qual, será julgada pelo juiz de primeiro grau.
- *O Critério Material* – será aquele onde a degradação ambiental poderá ser o seu ressarcimento em pecúnia, a julgada na justiça Estadual de primeira instancia.
- *Critério Valorativo* – aqui as causas de baixa complexidade caberá nos Juizados Especiais Cíveis, não abrangendo as causas maiores porque envolve direitos transindividuais.
- *Critério Territorial* – a ação deverá ser proposta no local onde se encontra o dano ambiental e sua não observância poderá a ação dita como nula. (THOMÉ, 2015, pg.666).

Da mesma forma que aborda o Código de Processo Civil sobre a desistência da lide, no Direito Ambiental não é diferente e poderá acarretar a extinção do feito,

depois de homologada a sentença, mas em determinados casos, no Direito Ambiental, como está relacionado com direitos coletivos, difusos poderá o Ministério Público assumir a lide no pólo ativo, dando assim, prosseguimento ao feito.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).

Fonte:www.jusbrasil.com.br

Reafirmando o que foi dito anteriormente, na desistência da lide poderá o Ministério Público atuar, porque são direitos difusos e diz respeito a toda coletividade e bem estar social.

3.3.2 AÇÃO POPULAR

Neste tópico discorreremos sobre a Ação Popular que enfatiza que cabe apenas ao cidadão ajuizar uma ação. Conforme veremos no artigo que segue.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Fonte:www.jusbrasil.com.br

Podemos então perceber que a Ação Popular poderá ser intentada, como legitimado ativo, o *cidadão*, este por sua vez deverá estar em pleno gozo de seus direitos civis políticos, do qual esta possibilidade abrange os eleitores como um todo,

inclusive aqueles com dezesseis anos, de pleitear ação, tendo em vista sempre os direitos coletivos e nunca os individuais.

Súmula 365: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Fonte:www.jusbrasil.com.br

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973). Fonte:www.jusbrasil.com.br

Regulamentada pela lei 4.717/1965, o artigo 2º, a ação popular poderá ser declarada nula ou anulada, por atos de irregularidade tidos com ilegais, no que refere aos atos administrativos. Vale ressaltar, que a desistência na ação popular tem regras próprias, bem como, a ação civil pública.

3.4 REPARAÇÃO DO DANO

A lei 7.347/85 afirma que, existem duas maneiras de reparação do Dano Ambiental sendo: a restauração e a indenização pecuniária. Mas a doutrina afirma ter mais uma maneira para compensação ecológica. No entanto, para que se tenha realmente a reparação do Dano, de acordo com Fabiano Melo (2014), existem três possibilidades: *reparação in natura*, *compensação* e *indenização pecuniária*, vejamos a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já entende a Reparação *in natura* como sendo de *Responsabilidade Objetiva* e será admitida pelo causador do dano, que deverá comprovar através de provas, se causou ou não a degradação ambiental. Poderá ocorrer a reparação no local onde foi ocasionado o dano, considerado assim, como "*reparação específica*".

Na *compensação ecológica*, será possível ocorrer a reparação dano, deverá ser substituído por outro de igual valor. Com relação a forma de *indenização pecuniária* que foi citada pelo autor pode-se afirmar que é aquela em que a reparação ficaria inviável, e com isso, teria então o ressarcimento do dano em

dinheiro, isso é a forma mais normal no direito civil e será por sua vez considerada auxiliar no direito ambiental. Observe-se no artigo a seguir:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Não há previsão legal sobre o instituto da prescrição aplicável à reparação do dano ambiental. Não obstante, o norte é conferido pelos julgados do STJ que, de forma reiterada, decidem que a ação com pretensão reparatória por danos ambientais difusos é imprescritível e, para tanto, passível de ajuizamento a qualquer tempo (MELO, 2014, p. 383).

Portanto, percebemos, que esse objeto deverá ser compensado pela obrigação de pecúnia, levando sempre em consideração que o dano causado ao meio ambiente, algumas vezes poderá não abranger o dano de forma geral, e será necessário o ressarcimento do mesmo de outra forma, tornando assim cumulativo a obrigação.

4 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Sendo considerada matéria de Direito Constitucional e administrativo, de acordo com Carlos Alberto Gonçalves (2014), a responsabilidade do Estado hoje, havendo o dano pelo agente público o Estado passa a ser responsável e tem o direito de indenizar. A Constituição afirma a Responsabilidade do Estado é Objetiva, mas não na forma de "risco integral" e sim, na forma de "risco administrativo", que deverá ser provada também a culpa da vítima parcial ou sua exclusão de culpa.

Assim, senão o risco administrativo não significa que a indenização sempre será devida, pois não foi adotada a teoria do risco integral, e se a culpabilidade da vítima está reconhecida e está, quanto ao ofensor, afastada a ilicitude do fato, a doura a sentença merece ser mantida. É que enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. A Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização.(MEIRELLES,1996, p. 561).

A nossa Constituição em artigos específicos deixa claro que uma vez causando o Dano ambiental, será necessário a reparação do mesmo, podendo sempre ocorrer na forma administrativa, penal e civil, ou seja, na tríplice responsabilização.

4.1. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Entendemos, portanto, que cabe aqui a responsabilidade do Estado pelo dano que realmente causou, mesmo tendo sido agente causador do dano. E as devidas sanções serão de acordo com o prejuízo causado.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Fonte:www.jusbrasil.com.br

Vale ressaltar que, o artigo 225 da Constituição Federal discorre sobre a proteção Integral do meio ambiente degradado e suas penalidades para pessoas Jurídicas, sendo possíveis infrações penais, administrativas e civis, com a possibilidade das regras de cumulatidades das sanções, e sua tríplice responsabilização prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Portanto, como foi abordado anteriormente, ao poluidor do dano ocorrerá tríplice responsabilização nas esferas (penal, administrativa e civil).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Fonte:www.jusbrasil.com.br

Em regra essas ações são de caráter sempre preventivo porque a degradação uma vez feita serão seus danos irreparáveis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 37, no seu parágrafo 6º alterado na Constituição de 1988, observa-se uma mudança no texto, trocando assim a nomenclatura de “funcionários” para “agente”, este por sua vez deve ser compreendido de forma que, o dano causado pelo agente deve ser no exercício da função ou agindo em função dela, ou seja, o Estado não irá se responsabilizar pelo dano que ocorreu por seu agente que não estiver exercendo sua função, no entanto, a responsabilidade aqui é extracontratual.

Admitimos aqui claramente o que foi abordado anteriormente, neste sentido a Norma Maior adota a teoria do risco administrativo. Hely Lopes Meirelles afirma:

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194, da Constituição Federal de 1946 (MEIRELLES, 1991, p. 547-548).

Verificamos assim que a responsabilidade objetiva será aplicada as pessoas de Direito Público e também as concessionárias, mas vejamos que, com relação à omissão do Poder Público no exercício do Poder de Polícia, neste caso existe uma divergência doutrinária, afirmando que, a responsabilidade seria subjetiva, sendo assim, um tema de discussão cheia de conflito e sem até o momento nenhuma conclusão definitiva.

4.2. LEI 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Atualmente o mundo vem passando por diversas transformações no ramo do direito ambiental. O avanço desenfreado da tecnologia, o progresso científico e o crescimento avançado da população vem tornando o homem capaz de conquistar terra, água e espaço aéreo de uma forma desastrosa, contaminando assim, o meio ambiente. Diante dessa triste realidade o Direito não poderia ficar inerte, e criou o Direito Ambiental, que tem como ponto inicial de estudo as regras que garantem e impedem a destruição e degradação da natureza.

O meio ambiente, elevado a categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem”(...).No mundo hoje, há, toda uma grande preocupação com a defesa do meio ambiente, pelos constantes atentados que este vem sofrendo. O dano ecológico ou ambiental tem

causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a administração pública.(GONÇALVES, 2013, p.86)

A Lei 6.938/1981 que trata Política Nacional do Meio Ambiente aponta a responsabilidade objetiva de quem causou o dano juntamente com a proteção aos interesses individuais e supraindividuais. Confere ao Ministério Público o Poder para interpor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, como podemos verificar no artigo 14, parágrafo 1º da referida Lei:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Fonte:www.jusbrasil.com.br

Esta Lei Ambiental foi recepcionada na Norma Maior de 1988, que tem como principal objetivo a garantia de proteção ao meio ambiente, estabelecendo com isso, regras e princípios para que não haja degradação ambiental.

Houve a partir desta lei a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que é considerado atualmente o mais importante dispositivo para “regulamentação ambiental”. O artigo 2º da lei traz “princípios”, mas há quem diga que seriam ações, que irão guiar para que, seja, executado a Política Nacional do Meio ambiente.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Fonte:www.jusbrasil.com.br

O artigo 4º da lei citada vem apresentar os resultados pretendidos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA, para que sejam alcançados o equilíbrio ecológico do meio ambiente como garantia de que as futuras gerações possam ter qualidade de vida favorável coletivamente. Como podemos verificar o Direito Ambiental segue tendências do Direito Internacional, com isso, haverá uma garantia maior de preservação de recursos naturais ambientais e para os casos de desastres ambientais leva-se em conta a “restituição”, ou seja, o reparo da degradação ambiental de forma quase original.

Nestes casos, quando o ecossistema sofre uma degradação ambiental muito rígida e não se consegue voltar a forma original, portanto, deverá o causador reparar o meio ambiente o mais próximo da sua forma de origem, sendo assim, o mais breve possível. E utilizando Princípio do Poluidor-Pagador deverá o dano ser ressarcido como forma de sanção para que haja uma preservação ambiental precisa. Ainda podemos utilizar o Princípio Usuário- Pagador, verificando se a atividade exercida pela empresa é de fato poluente. Porém para garantir o seu exercício deverá pagar pela “utilização dos recursos naturais, uma vez que é de uso comum de todos (coletivamente).”

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
 Fonte:www.jusbrasil.com.br

Verificamos que, o objeto que rege a Política Nacional do Meio Ambiente serve para nortear, conduzir por meio de regras gerais (decretos, leis, resoluções, etc.). Sendo este uma garantia de proteção ao dano, com o seu descumprimento será imposta algumas sanções para o causador, que poderá ser pessoa Jurídica. Podemos ainda perceber que existem as servidões, concessão e o seguro ambiental chamado de “mecanismos econômicos” que seria uma forma de aplicação em exercícios ambientais como obtenção de lucros econômicos.

O Estado poderá também limitar a poluição, estabelecendo demarcações para a “emissão de poluentes e programas que garantam a qualidade do ar, das águas e de ruídos”. O Poder Público poderá limitar ainda, fazendo zoneamento territorial para ocupação de áreas urbanas, rurais e industriais com objetivos de organizá-las e garantir assim, a peculiaridades do solo, ar e água, para obtenção de uma boa qualidade de vida para todos.

4.2. CONDUTAS LESIVAS AO DIREITO AMBIENTAL

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, criou uma forma de determinar ações que provocaria Impactos Ambientais (AIA), que causaria Dano ambiental e o mais utilizado por sua vez é o Estudo Prévio de Impactos Ambientais (EIA), do qual é reconhecido pela Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento). Fonte:www.jusbrasil.com.br

Este instrumento é utilizado para garantir, antecipadamente, de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa, uma análise que antecede os possíveis danos ambientais, diante de uma equipe técnica que irá fazer estudos prévios das áreas para abertura de qualquer empreendimento para que estes sejam realmente licenciados para tal atividade. Sua função é a preservação do meio ambiente como um todo e tem como natureza Jurídica o Poder de Polícia como objetivo de seu papel principal aplicar as normas ambientais como garantia da sua não degradação.

Ao longo deste trabalho venho informando e afirmando sobre, a importância do meio ambiente preservado para que as atuais e futuras gerações possam sobreviver de forma digna. Como exemplo, podemos citar a escassez da água, que atualmente é uma questão muito preocupante, em especial na Paraíba, onde os índices de água seguem abaixo do normal e, na cidade de Campina Grande percebemos que é realmente essencial um estudo prévio para que alguma empresa venha desenvolver qualquer atividade para minimizar o problema. Vivemos uma crise hídrica há quase dois anos, faz-se necessário um estudo prévio para o reaproveitamento da água.

Outro exemplo que provoca muita preocupação é visto na Floresta Amazônica, de acordo com índices do Greenpeace o desmatamento chega atualmente a 18%, desta incrível e surpreendente floresta. Nela fica sendo inviável estudo prévio em virtude da sua dimensão, e com isso, a degradação ambiental segue em ritmo bem acelerado, com derrubadas desenfreadas de madeira tropical e com a agropecuária que já podemos verificar a vasta terra limpa sem nenhuma vegetação.

Desta feita, outra questão de grande relevância também é o caso do Rio Tapajós que segue pelo Amazônia, sendo considerado um de seus últimos rios que corre pela vasta extensão em liberdade. Este por sua vez, seria alvo de uma construção extensa como a de 43 hidrelétricas que preocupa vários especialistas devido a ser um projeto amplo feito pelo Governo Federal, aumentando assim, consideravelmente o desmatamento. Ao construir essas hidrelétricas causará aberturas de estradas consideradas ilegais, saída para outras localidades de comunidades indígenas, desmatamento do bioma da floresta, dentre outros. Com apoio de empresas internacionais vemos neste caso específico o descaso do

Governo Federal com relação a importância da preservação de um bioma tão grandioso e rico, e que não leva em consideração, desrespeitando os estudos de Impactos Ambientais, bem como, verificando assim seus próprios interesses Políticos. Fica claro que será uma degradação ambiental irreversível para toda a coletividade.

Figura 1-



Fonte: WWW.greenpace.org/brasil

Figura - 2



Fonte: WWW.greenpace.org/brasil

Figura 3 -



Fonte: WWW. Samarco.com/balanco

Diante das considerações apontadas a respeito do descaso por parte do governo e de determinadas empresas, com o bem público, podemos citar como exemplo o caso de Minas Gerais, considerado até o momento o maior desastre ambiental do País, que foi o rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Bento Rodrigues, final do ano passado chega a assustar. Mesmo estando de posse da licença ambiental, não foi suficiente para impedir, o rompimento da barragem. Sabemos que existem critérios para um licenciamento, mas não podemos garantir que são seguidos à risca, podendo existir, por muitas vezes, o “jeitinho brasileiro”, e devido a estas irregularidades muitas vezes quem sofre é o meio ambiente e a população como um todo.

Vale salientar que esta terrível degradação causada pela empresa Samarco sofreu como sanção a suspensão de suas atividades, bem como, uma multa no valor de 9% de seus lucros, por toda devastação ambiental. Em março de 2016 o Ministério Público firmou um acordo com os acionistas da empresa e o Governo Federal para implantação de medidas, que anteriormente já tinham sido solicitadas para a eficácia no âmbito socioeconômico e socioambiental, sendo assim, as multas imputadas são consideradas ações pós-desastres ambientais.

Dessa forma, o acordo firmado com a população e o meio ambiente seria o monitoramento de turbidez da água dos rios, peixes ao curso dos rios e suas afluentes, reconstrução de localidades danificadas, recuperação das áreas de Preservação Permanentes (APPs), indenização para as pessoas impactadas e de ações voltadas a toda coletividade de Bento Rodrigues como um todo, saúde, cultura, dentre outras. A empresa atualmente conta com ajuda internacional, para desenvolvimento desta fase de recuperação.

Como podemos observar, no quadro a seguir, segue alguns compromissos firmados neste acordo com a comunidade local:

Destaques

socioeconômicos e socioambientais

ACORDO

Disponibilização de recursos, a título compensatório e no valor de R\$ 500 milhões, para determinados municípios impactados usarem na elaboração e execução de planos de captação e tratamento de esgoto e de aterros sanitários.

COMPROMISSOS SOCIOAMBIENTAIS

COMPROMISSOS SOCIOECONÔMICOS

Recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) do rio Doce e tributários por meio de reflorestamento de 10 mil hectares e condução de regeneração natural de 30 mil hectares ao longo de dez anos, a título compensatório e no valor de R\$ 1,1 bilhão.

COMPROMISSOS SOCIOECONÔMICOS

Recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) do rio Doce e tributários por meio de reflorestamento de 10 mil hectares e condução de regeneração natural de 30 mil hectares ao longo de dez anos, a título compensatório e no valor de R\$ 1,1 bilhão.

Recuperação, a título compensatório, de 5 mil nascentes a serem definidas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Doce.

Reconstrução das localidades impactadas, como de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo (Mariana) e Gesteira (Barra Longa), assegurando sua participação em processo de diálogo com as comunidades impactadas para a definição de medidas para a recuperação ou realocação.

Implementação de ações visando à recuperação de atividades econômicas e produtivas impactadas, como agropecuária, pesca, serviços e comércio.

Criação de canais permanentes de comunicação e de diálogo com a comunidade, bem como realização de agendas para apresentação do andamento e resultados dos programas a serem implementados.

Implementação e manutenção de medidas de apoio aos povos indígenas impactados.

Ainda estão previstos programas de saúde, proteção social e educação para o restabelecimento de serviços públicos impactados e acompanhamento dos indivíduos e famílias impactadas.

Fonte: WWW.samarco.com/balanco

Figura - 4



Fonte: www.samarco.com/balanco

Figura - 5



Fonte: www.samarco.com/balanco

Diante de toda essa devastação, no dia 16 de maio de 2016, o atual Ministro do Meio ambiente, José Sarney Filho ficou completamente receoso em assinar o termo de conformidade que deixaria a empresa Samarco voltar as atividades normais, mesmo sabendo que a cidade passa por vários casos de desemprego, entretanto, o Prefeito da cidade afirmou que assinaria, mas depois que verificasse as licenças ambientais, devidamente assinadas pelo órgão responsável. Como foi

abordado anteriormente o curso d'água na cidade ainda se encontra em Estado muito ruim, não se pode consumir nenhum peixe advindo dos rios das cidades próximo a barragem de fundão.

Observamos a seguir, algumas mudanças, com relação ao novo plano de ação emergencial de Barragem de Mineração:

Monitoramento

- Monitoramento em tempo real por meio de radar, escaneamento a laser, câmeras, medidores de nível d'água (piezômetros), acelerômetros, entre outros.
- Novo Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração concluído, incluindo a instalação de sirenes ao longo das comunidades de Mariana e Barra Longa.

Fonte: www.samarco.com/balanco

Como podemos perceber a empresa Samarco foi responsabilizada civil, penal e administrativamente, considerando assim uma eficácia para a população como um todo pelo dano causado ao meio ambiente daquela localidade em questão, e como os direitos humanos é considerado direitos difusos, a degradação ambiental na cidade foi muito forte para as futuras gerações, talvez se, não tiver realmente por parte do governo uma sanção ativa e eficaz o Rio Doce como teve seu curso degradado fortemente nunca mais poderá voltar a sua origem normal e as gerações, futuras não poderão contemplar suas belezas naturais.

4.3. TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Como abordamos em tópicos anteriores e de acordo com o entendimento recente, a Teoria do Risco Integral é a majoritária nos tribunais e nas Doutrinas, do qual a degradação ambiental deverá ser ressarcida pelo causador independente de culpa, não se admitindo assim, as excludentes de ilicitude, traremos, portanto, uma jurisprudência para melhor explicar:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

3-É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. Fonte: www.jusbrasil.com.br.

Essa Teoria é mais utilizada com relação aos danos ambientais, de acordo com o Código Civil. Não podemos avaliar a degradação provocada pela existência de dolo e culpa, porque pelo simples fato de existir a atividade por si só já gera assim, a reparação do Dano.

Não podemos esquecer nas possibilidades de um dano advindo de um caso fortuito ou força maior, porque ainda assim haverá a reparação do dano ambiental, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues:

As hipóteses de caso fortuito e força maior não podem ser tratadas como se fossem excludentes, senão porque o teor da norma é claro ao estabelecer o vínculo, ainda que indireto, entre atividade praticada e o dano. Nesses casos, a pergunta que sepulta dúvidas e que deve ser feita para se afastar qualquer pretensão ou exclusão de responsabilidade é a seguinte: existindo ou não existindo a força maior ou caso fortuito, se não houvesse a referida atividade no mercado, teria ocorrido o dano? Existente o nexo entre o dano e a atividade do poluidor, ainda que indireta (pelo só fato de estar no mercado), já é existente o dever de indenizar (apud - DESTEFENNI, 2005, p.164-165).

Bem, fica claro que, uma vez provocado o Dano pelas pessoas Jurídicas haverá sim, a reparação da terrível degradação ambiental, mesmo que esta poluição tenha sido por caso fortuito ou força maior, pelo fato de que, só pela existência da atividade desenvolvida pela empresa já cause o dano ou porque ocorreu um erro de terceiro, provocando assim, o desastre. Como vimos anteriormente, o Dano ambiental, uma vez feito leva-se anos ou pode nunca mais retornar a sua forma original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões em torno desta temática nos conduzem a refletir sobre as consequências dos danos causados pelo homem, ao meio ambiente. Como afirmamos anteriormente, a responsabilidade civil no direito ambiental pode ser sintetizada como, objetiva e subjetiva. Especificamente apontamos neste trabalho a responsabilidade civil objetiva em que aponta a impossibilidade da comprovação do dano ambiental.

De uma maneira geral, a responsabilidade ambiental foge do limite que podemos analisar pelas dimensões de uma degradação ambiental, sendo assim, seus danos são por sua vez irreparáveis para a vida humana, e que não tem até o momento soluções mais fortes. Contudo, a relação jurídica também se encontra muita vaga, é pouco eficaz, em alguns casos que mostramos, outros, devido a repercussão televisiva, são tratados com mais rigorosidade. Para este caso podemos afirmar que houve mais empenho na tomada de decisão em benefício da comunidade tendo em vista à proporção do desastre ambiental.

Dessa forma, a Lei 6.938/81 que trata da proteção ao meio ambiente é categórica em afirmar que aquele que causou a degradação ambiental terá por fim, sempre o dever de repará-lo, independentemente das causas.

Além da lei citada anteriormente que trata da proteção do meio ambiente existem os princípios específicos do Direito Ambiental, dos quais, alguns deles já foram citados neste texto. Entendemos que todo cidadão deveria ter mais conhecimento sobre os deveres de preservação do meio ambiente e com isso, garantiria o equilíbrio ambiental para as futuras gerações.

Para tanto, é importante refletir sobre o mal que fazemos para a humanidade quando causamos uma degradação ambiental, assim, tentaríamos preservar para que as novas gerações possam viver e contemplar, não apenas as belezas que a natureza nos propõem, mas de forma digna vivenciá-la e aprender também a respeitá-la.

Por fim, percebemos que a lei é muito atrativa, mas, pouco utilizada e com isso, existem muitos meios de o agente causador do Dano não ser responsabilizado

de forma eficaz, causando assim a ineficácia da Lei. Acreditamos que, cabe a coletividade este meio de preservação, tendo assim, consciência da não degradação, para que, as futuras gerações tenham qualidade de vida com um meio ambiente ecologicamente equilibrado e com isso obter a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALEIA, Rodrigo. **A Amazônia é a maior floresta tropical do planeta**. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>. Acesso em: 10. Maio. 2016.

CHEREM, Eduardo Carlos. **Em Mariana, novo ministro do Ambiente se recusa a autorizar volta da Samarco**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/16/em-mariana-novo-ministro-do-ambiente-se-recusa-a-autorizar-volta-da-samarco.htm>. Acesso em: 16. Maio. 2016

CRISTINA, Flávia. FRANCESCET, Júlio. PAVIONE, LUCAS. **Exame da Ordem OAB, Todas as disciplinas**. 2^o Ed. Salvador/Bahia: Editora JusPodivm. 2013.

GAGILIANO, Stolze Pablo; FILHO, Pamplona Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11^o ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GALDIANA, Silva Santos. **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_caderno&revista. Acesso em: 10. Maio. 2016.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade**, 9^o Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Gen Editora Método, 2014.

ROSSI, TS. **Direito Romano Lei das XII Tábuas**. Disponível em:

<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos>. Acesso em: 10 de Maio 2016

SAMARCO. **Dossiê reduzido da Samarco**. Disponível em:

<http://www.Samarco.com/balanco/>. Acesso em: 10. Maio. 2016

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ªed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

VELOSO, Silva da Mário Carlos. **Revista de informação legislativa**, Volume 24, nº96, 19887, p.233-252.